Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CEE) N.º 2826/92 DA COMISSÃO**

de 29 de Setembro de 1992

que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos dos sectores dos ovos, da carne de aves de capoeira e dos coelhos

(JO L 285 de 30.9.1992, p. 10)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) n.º 3714/92 da Comissão de 22 de Dezembro de 1992	L 378	23	23.12.1992
►**M2**	Regulamento (CEE) n.º 1707/93 da Comissão de 30 de Junho de 1993	L 159	75	1.7.1993

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 2826/92 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 1992

que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos dos sectores dos ovos, da carne de aves de capoeira e dos coelhos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos ([1]), e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ([2]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2205/90 ([3]), e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, é conveniente determinar, para os sectores dos ovos, da carne de aves de capoeira e dos coelhos e por ano civil, as quantidades de material de reprodução originário da Comunidade que beneficia de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção dos departamentos franceses ultramarinos;

Considerando que é conveniente fixar os montantes das referidas ajudas supramencionadas para o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em ovos para incubação, pintos de reprodução e coelhos reprodutores originários do resto da Comunidade; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial, às condições resultantes da situação geográfica dos departamentos franceses ultramarinos e aos preços praticados na exportação para países terceiros dos animais ou produtos em causa;

Considerando que as normas comuns de execução do regime de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 131/92 da Comissão ([4]), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2132/92 ([5]); que é conveniente adoptar normas complementares adaptadas às práticas comerciais em vigor no sector dos ovos, da carne de aves de capoeira e dos coelhos no respeitante, nomeadamente, ao período de eficácia dos certificados de ajuda e ao montante das garantias relativas às obrigações dos operadores;

Considerando que, para realizar uma boa gestão administrativa do regime de abastecimento, é conveniente prever um calendário de apresentação dos pedidos de certificado e um prazo de reflexão para a emissão destes últimos;

Considerando que, em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 131/92, o montante da ajuda aplicável é o montante em vigor no dia da apresentação do pedido de certificado de ajuda; que, por conseguinte, é conveniente prever que a taxa de conversão a utilizar para o pagamento da ajuda e para a constituição da garantia relativa ao certificado seja a taxa de conversão agrícola em vigor nesse dia de apresentação do pedido de certificado;

([1]) JO n.º L 356 de 24. 12. 1991, p.1.
([2]) JO n.º L 164 de 24. 6. 1985, p.1.
([3]) JO n.º L 201 de 31. 7. 1990, p.9.
([4]) JO n.º L 15 de 22. 1. 1992, p.13.
([5]) JO n.º L 213 de 29. 7. 1992, p. 25.

▼B

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira, bem com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A ajuda prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91 para o fornecimento aos departamentos franceses ultramarinos do material de reprodução dos galos, galinhas e coelhos reprodutores originário da Comunidade, bem como o número de pintos, ovos para incubação e coelhos reprodutores que dela beneficiam, são fixados no anexo.

Artigo 2.º

É aplicável o disposto no Regulamento (CEE) n.º 131/92.

Artigo 3.º

A França designará a autoridade competente para:

a) A emissão do certificado de ajuda previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 131/92;

b) O pagamento da ajuda aos operadores em questão.

Artigo 4.º

1. Os pedidos de certificados são apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. O pedido de certificado só é admissível se:

a) Não exceder uma quantidade de animais ou de produtos superior à quantidade máxima disponível para cada grupo de produtos, publicada pela França antes do início do prazo para apresentação dos pedidos;

b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificados, tiver sido apresentada prova de que o interessado constituiu uma garantia de:

— 2 ecus por 100 pintos ou ovos para incubação,

— 5 ecus por coelho.

2. Os certificados são emitidos, o mais tardar, no décimo dia útil de cada mês.

Artigo 5.º

O período de eficácia dos certificados de ajuda termina no último dia do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

Artigo 6.º

O pagamento da ajuda prevista no artigo 1.º é efectuado relativamente às quantidades efectivamente fornecidas.

▼M2

▼B

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼B

ANEXO

Fornecimento aos departamentos franceses ultramarinos de material de reprodução originário da Comunidade por ano civil

Código NC	Designação das mercadorias	Número	Ajuda
			ecu/100 unidades
►M1 ex 0105 11 ◄	Pintos de multiplicação ou de reprodução (1)	150 000	25
ex 0407 00 19	Ovos para incubação destinados à produção dos pintos de multiplicação ou de reprodução (1)	75 000	20
			ecu/unidade
ex 0106 00 10	Coelhos reprodutores de raça pura (avós)	1 200	50

(1) Em conformidade com a definição constante do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho (JO n.º L 282 de 1. 11. 1975, p. 100).